

APROVADO EM  
16 / 03 / 2017

Projeto de Lei nº 005/2017.

Câmara Municipal de Alvorada  
Adomilton Leão Costa  
Vereador - Presidente

PROTOCOLO N° 005  
23 / 02 / 2017

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Alvorada

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

**Art. 1º** Em conformidade com a CF/88, bem como, as Leis Federais nº 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Alvorada, Estado do Tocantins, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde (CMS) terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei nº 8.142/90, Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal/88, a saber:

**I** - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

**II** - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

*Ad.*

**III** - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

**IV** - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

**V** - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

**VI** - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

**VII** - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Inter setoriais e outras que julgarem necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

**VIII** - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

**IX** - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

**X** - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

**XI** - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º da Lei 8142/90;

**XII** - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

**XIII** - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

**XIV** - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

**XV** - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

**XVI** - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

**XVII** - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

**XVIII** - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e representantes do governo municipal;
- c) trabalhadores da Saúde.

**Parágrafo Único:** A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

**I** - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto os membros de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, sendo 12 (doze) conselheiros titulares e 12(doze) suplentes. As representações no Conselho serão assim distribuídas:

- a) 50%representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 25%representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- c) 25% representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal e representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

**II** - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos membros representantes dos segmentos, que participarão do colegiado;

**III** – Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito dentre os membros que compõem o colegiado;

**VI** - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

**IV** - A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao **conselheiro eleito** pela plenária do Conselho.

**Art. 6º** A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário e,
- d) 2º Secretário.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

**I** - Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

**II** - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

**III** - terão mandato de 3 (três) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

**IV** - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único:** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

**III** – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

## **CAPÍTULO V** **DO FUNCIONAMENTO E CONVOAÇÃO**

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

**I** - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

**II** - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

**III** - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

**IV** - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;



**V** - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

**VI** - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

**VII** - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "*ad referendum*" da Plenária do Conselho.

**Art. 10º** O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 4 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

**Art. 11º** O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será autônomo e terá garantido espaço físico, recursos humanos, materiais e recursos financeiros para o bom funcionamento.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art. 12º** O Conselho Municipal de Saúde de Alvorada observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

**I** - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

**II** – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

**Art. 13º** O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 14º** As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 15º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 496/1997, de 24 de março de 1997.

**Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017,

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada/TO, 23 de fevereiro de 2017.

  
**PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO**  
Prefeito Municipal